

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª**Aprova o Orçamento do Estado para 2023****Proposta de Alteração****Nota justificativa:**

A Lei do Orçamento do Estado para 2023 promove, em linha com o estabelecido no acordo de médio prazo para a melhoria dos rendimentos, dos salários e da competitividade, a capitalização do tecido empresarial português.

Para esse efeito, e tendo em vista estimular fortemente a capitalização das empresas, procede-se ao ajustamento do proposto Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), estabelecendo-se a possibilidade de dedução durante dez exercícios, às taxas de 4,5 % ou 5%, do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios das empresas inscrito numa conta-corrente de aumentos líquidos de capitais iniciada no exercício fiscal de 2023. Deste modo, para aferir do aumento dos capitais próprios relevante para efeitos do presente incentivo fiscal importará atender ao aumento líquido dos capitais próprios do ano em causa e dos nove anos seguintes, garantindo-se e promovendo-se a estabilidade dos capitais das empresas. Este método de apuramento dos aumentos de capitais das empresas visa antecipar a adoção da Diretiva que estabelece regras relativas a uma dedução para reduzir a distorção dívida-capitais próprios e à limitação da dedutibilidade dos juros para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades (Diretiva DEBRA).

Adicionalmente, promove-se a incorporação no regime fiscal de medidas antiabuso específicas tendentes a garantir a efetividade do imposto, as quais seguem as orientações sobre os regimes de dedução de juros nacionais adotadas pelo Grupo do Código de Conduta em 2019, obviando ao recurso a entidades estabelecidas em regimes fiscais não cooperantes e à utilização em cascata da dedução dentro de um grupo.

Por fim, atenta a similitude do regime face aos regimes fiscais atualmente contemplados na Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos e a Remuneração Convencional do Capital Social, permite-se que o mesmo seja deduzido à totalidade da coleta dos sujeitos passivos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1:

Artigo 178.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

São aditados ao EBF, os artigos 19.º-B e 43.º-D, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 43.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Para efeitos da dedução prevista no n.º 1, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde à soma algébrica dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que o resultado dessa soma algébrica for negativo.

4 - [...].

5 - [...].

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, para efeitos do presente regime considera-se:

a) [...] :

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) Os lucros **contabilísticos do período** de tributação **quando** sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do **capital**;

b) «Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis», os aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou

de partilha do **património**, bem como as **distribuições de reservas ou resultados transitados**.

7 - [...].

8 - Para efeitos do presente regime não são considerados os aumentos de capitais próprios elegíveis que resultem de:

- a) **Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra entidade;**
- b) **Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais;**
- c) **Entradas realizadas em dinheiro, no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária, por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais.**

9 - Para efeitos do apuramento do montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos nove períodos de tributação anteriores, nos termos do n.º 3, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.»

[...]

[...]

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º, 88.º e 92.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) [...].

i) **O regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, previsto no artigo 43.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais.»**

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,